



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 13

Visto: JPL

PROJETO DE LEI Nº 69/2006

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 58/2006

RECEBIDA EM: 19 de junho de 2006.

Nº DO PROJETO: 69/2006

SÚMULA: Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 19 de junho de 2006.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: Cilmor Francisco Pastorello – PL

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de julho de 2006.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmor Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de julho de 2006.

Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmor Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT

Ausente, o vereador Valmir Tasca – PFL.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 11 de julho de 2006.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 384/2006

Lei nº 2649, de 11 de julho de 2006

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 3822, do dia 14 de julho de 2006.



DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXI

EDIÇÃO 3822

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI N° 2.649, DE 11 DE JULHO DE 2006

Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, independentemente de formação de precatório judiciário.

§ 1º Considera-se obrigação de pequeno valor, para os efeitos desta lei, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

§ 2º Poderá a parte exequente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Art. 2º O prazo de vigência desta lei será de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 11 de julho de 2006.

ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

*Câmara Municipal de
Pato Branco*

Fl.: 11
Visto: 7/01

PROJETO DE LEI Nº 69/2006

Súmula: Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 1º. As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, independentemente de formação de precatório judiciário.

§ 1º. Considera-se obrigação de pequeno valor, para os efeitos desta lei, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

§ 2º. Poderá a parte exequente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Art. 2º. O prazo de vigência desta lei será de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de

Pato Branco

Fl.: 10
Visto: *pm*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 69/2006

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 69/2006, obter autorização legislativa para fixar limites, para pagamento de obrigações ou débitos consignados em precatórios judiciais, de pequeno valor.

De fato, a Constituição Federal prevê a possibilidade do ente federativo, Município, através de legislação própria, fixar os limites máximos para pagamento de obrigações ou débitos, sem a necessidade de formação do precatório requisitório e sem a inscrição em lista de ordem cronológica para pagamento.

A Constituição Federal, também afirma, no inciso II, do artigo 87, que perante a fazenda municipal, até que se edite legislação própria municipal, o limite máximo para pagamento, sem a inscrição em precatório, será de 30 salários mínimos.

No entanto, o projeto de lei em discussão, prevê, que estes pagamentos, somente serão efetuados, se obedecerem ao limite de 15 salários mínimos, o que consideramos razoável.

Outras questões, de ordem prática serão discutidas em plenário e eventualmente, poderão ser objeto de emendas à segunda discussão e votação.

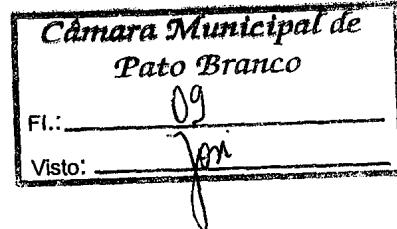
É o parecer salvo melhor juízo!

Pato Branco/Pr., em 07 de julho de 2006..

Volmir Sabbi
VOLMIR SABBI – Presidente

Nelson Bertani
NELSON BERTANI – Membro

Chilmar Francisco Pastorello
CHILMAR FRANCISCO PASTORELLO – Relator



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2006

Através do projeto de lei ora analisado pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para excluir da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

A matéria trata-se da essência da lei municipal nº 2.443, de 5 de abril de 2005, que possuia vigência temporária, que com o vencimento do prazo não mais produz efeitos jurídicos.

O objetivo, segundo o Prefeito Municipal, é economizar em despesas processuais.

A relatoria também comprehende que além desta economia, proporcionará agilidade e desburocratização na Administração Municipal.

No entanto, o Executivo Municipal deve ter como objetivo evitar ações judiciais pois aí encontra-se a economia aos cofres públicos.

Após análise, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 6 de julho de 2006.

Guilherme Sebastião Silvério – PMDB – Relator

Osmar Braun Sobrinho – PV – Presidente

Valmir Tasca – PFL



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 69/2006

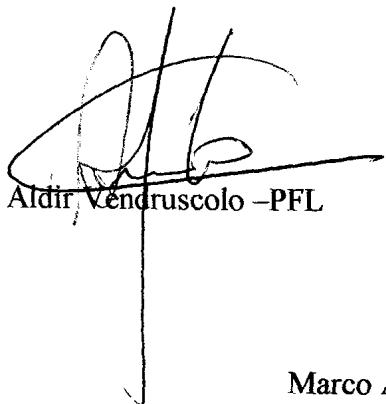
A presente matéria foi enviada a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 58/2006, de 19 de junho de 2006, pelo Executivo Municipal, o qual pretende autorização legislativa para excluir da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

A matéria prevê que em sendo autorizado tal procedimento, os débitos do Município, decorrentes de sentença judicial, que não ultrapassem o montante a 15 (quinze) salários mínimos, possam ser pagos, sem os procedimentos relativos ao precatório.

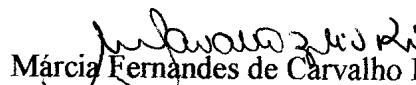
A matéria tem amparo legal e pode seguir sua regimental tramitação, sendo portanto que após análise, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

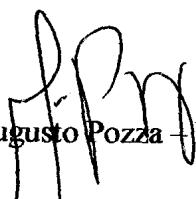
Pato Branco, 6 de julho de 2006.



Aldir Vendruscolo - PFL



Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS - Relatora



Marco Antonio Augusto Pozza - PMDB - Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	07
Visto:	2011

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2006

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para excluir da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor decorrentes de sentença judicial, conforme o Art. 100, § 3º da Constituição Federal.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que em sendo autorizado tal procedimento, os débitos do Município, decorrentes de sentença judicial, que não ultrapassem o montante a 15 (quinze) salários mínimos, possam ser pagos, sem os procedimentos relativos ao precatório.

Pelo que se denota, em se autorizando o pagamento de obrigação de pequeno valor (débitos decorrentes de sentenças judiciais), que importar em até 15 (quinze) salários mínimos, tal procedimento poderá propiciar economia aos cofres públicos, no sentido de que o Município em tese, não correria o risco de arcar com as despesas processuais com a execução de sentença e honorários advocatícios de sucumbência.

A Constituição Federal, sobre o assunto em questão, assim preceitua:

“Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de

Pato Branco

Fl.: 06

Visto: *J. P. J.*

Tendo em vista que a Lei nº 2.443, de 5 de abril de 2005, que trata do mesmo objeto desta proposição, possuia prazo de vigência temporária, **é que se busca reeditar o assunto nela reportado**, possibilitando que o Município possa efetuar o pagamento de débitos de pequeno valor (limitado a 15 salários mínimos), referente as obrigações decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Ainda sobre o assunto em questão, o artigo 87 da CF – Ato das Disposições constitucionais Transitórias, assim preconiza:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valir igual ou inferior a:

II – 30 salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia do crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.”

Através da referida proposição, o município considera a obrigação de pequeno valor, como sendo aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, estando compatível com as normas constitucionais acima delineadas.

Os valores que suplantarem 15 salários mínimos e/ou o excedente não seja renunciado pela parte exequente, serão pagos obrigatoriamente por meio de precatório.

A matéria mantém no objeto e na essência os ditames da Lei nº 2.443, de 5 de abril de 2005, que possuia vigência temporária, que com o vencimento do prazo não mais produz efeitos jurídicos.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	05
Visto:	<u>João</u>

Diante do exposto, recomendo as Comissões Permanentes, que busque informações junto ao Executivo Municipal quanto aos resultados obtidos durante a vigência da Lei nº 2.443/2005, e com base neles certificar se a referida proposta deva ser novamente por prazo determinado (vigência temporária) ou permanente (vigência indeterminada enquanto outra proposta legislativa não alterá-la ou revogá-la)

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e constitucionais, está a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 21 de junho de 2006.


José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico



DJI - Índice Fundamental do Direito
Legislação - Jurisprudência - Modelos - Questionários - Grades

< anterior 0730 a 0731 próxima >

Código de Processo Civil - CPC - L-005.869-1973

Livro II

Do Processo de Execução

Título II

Das Diversas Espécies de Execução

Capítulo IV

Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente

Seção III

Da Execução Contra a Fazenda Pública

Art. 730 - Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Alterado pela MP-002.180-2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

obs.dji.grau.2: Art. 130, Disposições Finais e Transitórias - Planos de Benefícios da Previdência Social - L-008.213-1991

obs.dji.grau.3: Art. 1º-B, Aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública - L-009.494-1997; Art. 33, Ato das disposições constitucionais transitórias - CF; Art. 100 e Art. 100, § 1º, Poder Judiciário - Organização dos Poderes - CF; Art. 100 e Art. 101, Bens Públicos - Diferentes Classes de Bens - Bens - Código Civil - CC - L-010.406-2002; Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LC-000.035-1979

obs.dji.grau.4: Execução Contra a Fazenda Pública; Execução por Quantia Certa; Fazenda Pública; Precatório; Presidente do Tribunal

obs.dji.grau.5: Créditos de natureza alimentícia - Preferência - Precatório - STJ Súmula nº 144

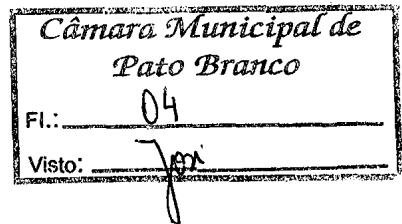
obs.dji.grau.6: Disposições finais e transitórias - CPC; Diversas espécies de execução - CPC; Embargos do devedor - CPC; Execução das obrigações de fazer e de não fazer - CPC; Execução de prestação alimentícia - CPC; Execução em geral - CPC; Execução para a entrega da coisa - CPC; Execução por quantia certa contra devedor insolvente - CPC; Execução por quantia certa contra devedor solvente - CPC; Pagamento ao credor - CPC; Penhora, avaliação e arrematação - CPC; Procedimentos especiais - CPC; Processo cautelar - CPC; Processo de conhecimento - CPC; Processo de execução - CPC; Remição - CPC; Suspensão e extinção do processo de execução - CPC

Art. 731 - Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

obs.dji.grau.3: Art. 21, XIII, g, Atribuições do presidente - Tribunal - Composição, organização e competência - Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; Art. 100, § 2º, Poder Judiciário - Organização dos Poderes - CF

obs.dji.grau.4: Execução Contra a Fazenda Pública; Execução por Quantia Certa; Fazenda Pública; Ministério Público; Presidente do Tribunal

< anterior 0730 a 0731 próxima >



[Ir para o início da página](#)



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	03
Visto:	<i>[Signature]</i>

LEI N° 2.443, DE 5 DE ABRIL DE 2005.

Súmula: Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, independentemente de formação de precatório judiciário.

§ 1º. Considera-se obrigação de pequeno valor, para os efeitos desta lei, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

§ 2º. Poderá a parte exequente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Art. 2º. O prazo de vigência desta lei será de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 5 de abril de 2005.

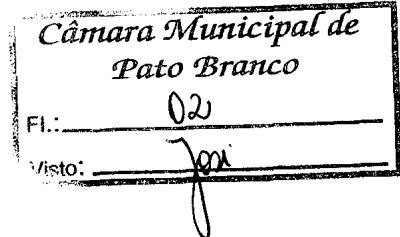

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PO 701 PEL 0 19 JUN 2006 17:02 405838 1/2



MENSAGEM Nº 058/2006

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem, para encaminhar Projeto de Lei que visa solicitar autorização para o pagamento de obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, independentemente da formação de precatório judiciário.

A presente pretensão encontra amparo no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, evitando assim sejam as obrigações (débitos de pequeno valor decorrentes de sentenças), submetidas às normas de execução previstas nos arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil.

Com este procedimento, os débitos do Município, a este título, que não ultrapassam a 15 salários mínimos, poderão ser pagos, sem os procedimentos relativos aos precatórios.

Esperando contar com a costumeira sensibilidade desta Augusta Casa, que busca discutir e encontrar as respostas mais adequadas para a resolução dos principais problemas do Município, e, procurando contribuir para estabelecer um processo continuado de soluções inovadoras frente às diversas demandas da população, é que trazemos à consideração de Vossas Excelências, tal Projeto de Lei, solicitando que o mesmo seja apreciado em **regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 09 de junho de 2006.


ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	01
Visto:	<i>Joni</i>

PROJETO DE LEI Nº 69/2006

Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

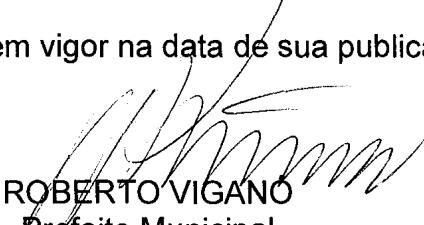
Art. 1º As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, independentemente de formação de precatório judiciário.

§ 1º Considera-se obrigação de pequeno valor, para os efeitos desta lei, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

§ 2º Poderá a parte exequente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Art. 2º O prazo de vigência desta lei será de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal

